SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097537 - GO (2026/0189736-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDNILSON VAZ NETO - GO070937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE E TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROBATÓRIAS REJEITADA. BUSCA VEICULAR LEGITIMADA POR FUNDADA SUSPEITA DECORRENTE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E COMPORTAMENTO SUSPEITO. DIREITO AO SILÊNCIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO POR INTERROGATÓRIO INFORMAL. NULIDADE RELATIVA. AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. BUSCA DOMICILIAR VÁLIDA. CONSENTIMENTO EXPRESSO E DEVIDAMENTE REGISTRADO DA MORADORA. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES MANTIDO. CONDUTAS PRATICADAS EM CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS E COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO OU CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA EM SUA INTEGRIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que manteve condenação pelos crimes dos arts. 16, *caput*, e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, com pena de 6 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa, com execução definitiva em curso.

2. Abordagem de veículo durante patrulhamento em razão de condução em alta velocidade e ultrapassagens pela faixa destinada a ônibus; busca veicular com apreensão de volumosa quantidade de munições de calibre restrito no interior do automóvel; posterior ingresso domiciliar com consentimento expresso da moradora e apreensão de arma com sinal identificador suprimido, munições e acessórios. Alegações defensivas de nulidades: ilicitude da busca veicular, violação ao direito ao silêncio, invalidez do ingresso domiciliar e

Documento eletrônico VDA59915947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e5b3e07c-2220-46d0-951f-042040985a00

afastamento do concurso material com reconhecimento de crime único ou continuidade delitiva.
3. A decisão monocrática não conheceu da ordem por ser o *habeas corpus* sucedâneo de recurso próprio, afastou a ilicitude da cadeia probatória, validou o consentimento para o ingresso domiciliar e manteve o concurso material diante de contextos fáticos autônomos entre o transporte de munições no veículo e a posse de arma com numeração suprimida e munições na residência.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio na ausência de ilegalidade flagrante; (ii) a busca veicular realizada a partir de infrações de trânsito e dados objetivos contemporâneos à abordagem é lícita; (iii) eventual violação ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação configura nulidade absoluta ou relativa e se houve demonstração de prejuízo; (iv) o ingresso domiciliar sem mandado, respaldado por consentimento expresso da moradora, é válido; e (v) o concurso material entre os delitos dos arts. 16, *caput*, e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 deve ser afastado para reconhecimento de crime único ou continuidade delitiva.
III. Razões de decidir
5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas diante de ilegalidade flagrante; inexistência, no caso, de teratologia ou constrangimento patente que autorize superar o óbice processual.
6. A busca veicular foi motivada por circunstâncias objetivas verificáveis durante o patrulhamento (condução em alta velocidade e ultrapassagens indevidas), seguida de apreensão imediata de munições de calibre restrito, caracterizando justa causa e licitude da diligência; a via estreita do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do acervo probatório.
7. A alegada violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, em sede pré-processual, configura nulidade de natureza relativa e demanda demonstração de prejuízo efetivo; inexistência de demonstração concreta de influência determinante sobre o resultado, diante de provas independentes (apreensões materiais e laudos) e confissão parcial em juízo sob contraditório.
8. O ingresso domiciliar sem mandado é válido quando há consentimento livre do morador, devidamente documentado nos autos; a reapreciação minuciosa da prova oral para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias é inviável nesta sede.
9. Mantém-se o concurso material diante da autonomia fática e funcional das condutas: transporte de munições em via pública e posse, no interior da residência, de arma com sinal identificador suprimido e outros artefatos; não caracterizados os requisitos da continuidade delitiva (unidade de desígnios e similitude de condições de tempo, lugar e *modus operandi*).
10. Ausente demonstração de vício evidente ou ilegalidade patente, não há motivo para reforma da decisão agravada.
IV. Dispositivo
11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59915947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e5b3e07c-2220-46d0-951f-042040985a00

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e5b3e07c-2220-46d0-951f-042040985a00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097537 - GO (2026/0189736-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDNILSON VAZ NETO - GO070937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE E TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROBATÓRIAS REJEITADA. BUSCA VEICULAR LEGITIMADA POR FUNDADA SUSPEITA DECORRENTE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E COMPORTAMENTO SUSPEITO. DIREITO AO SILÊNCIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO POR INTERROGATÓRIO INFORMAL. NULIDADE RELATIVA. AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. BUSCA DOMICILIAR VÁLIDA. CONSENTIMENTO EXPRESSO E DEVIDAMENTE REGISTRADO DA MORADORA. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES MANTIDO. CONDUTAS PRATICADAS EM CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS E COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO OU CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA EM SUA INTEGRIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que manteve condenação pelos crimes dos arts. 16, *caput*, e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, com pena de 6 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa, com execução definitiva em curso.

Documento eletrônico VDA59651710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 60f5a6f2-c641-4494-8e8a-197afab4a075

2. Abordagem de veículo durante patrulhamento em razão de condução em alta velocidade e ultrapassagens pela faixa destinada a ônibus; busca veicular com apreensão de volumosa quantidade de munições de calibre restrito no interior do automóvel; posterior ingresso domiciliar com consentimento expresso da moradora e apreensão de arma com sinal identificador suprimido, munições e acessórios. Alegações defensivas de nulidades: ilicitude da busca veicular, violação ao direito ao silêncio, invalidez do ingresso domiciliar e afastamento do concurso material com reconhecimento de crime único ou continuidade delitiva.

3. A decisão monocrática não conheceu da ordem por ser o *habeas corpus* sucedâneo de recurso próprio, afastou a ilicitude da cadeia probatória, validou o consentimento para o ingresso domiciliar e manteve o concurso material diante de contextos fáticos autônomos entre o transporte de munições no veículo e a posse de arma com numeração suprimida e munições na residência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio na ausência de ilegalidade flagrante; (ii) a busca veicular realizada a partir de infrações de trânsito e dados objetivos contemporâneos à abordagem é lícita; (iii) eventual violação ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação configura nulidade absoluta ou relativa e se houve demonstração de prejuízo; (iv) o ingresso domiciliar sem mandado, respaldado por consentimento expresso da moradora, é válido; e (v) o concurso material entre os delitos dos arts. 16, *caput*, e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 deve ser afastado para reconhecimento de crime único ou continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas diante de ilegalidade flagrante; inexistência, no caso, de teratologia ou constrangimento patente que autorize superar o óbice processual.

6. A busca veicular foi motivada por circunstâncias objetivas verificáveis durante o patrulhamento (condução em alta velocidade e ultrapassagens indevidas), seguida de apreensão imediata de munições de calibre restrito, caracterizando justa causa e licitude da diligência; a via estreita do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do acervo probatório.

7. A alegada violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, em sede pré-processual, configura nulidade de natureza relativa e demanda demonstração de prejuízo efetivo; inexistência de demonstração concreta de influência determinante sobre o resultado, diante de provas independentes (apreensões materiais e laudos) e confissão parcial em juízo sob contraditório.

8. O ingresso domiciliar sem mandado é válido quando há consentimento livre do morador, devidamente documentado nos autos; a reapreciação minuciosa

Documento eletrônico VDA59651710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 60f5a6f2-c641-4494-8e8a-197afab4a075

da prova oral para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias é inviável nesta sede.

9. Mantém-se o concurso material diante da autonomia fática e funcional das condutas: transporte de munições em via pública e posse, no interior da residência, de arma com sinal identificador suprimido e outros artefatos; não caracterizados os requisitos da continuidade delitiva (unidade de desígnios e similitude de condições de tempo, lugar e *modus operandi*).

10. Ausente demonstração de vício evidente ou ilegalidade patente, não há motivo para reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO CARDOSO DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 144-148).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 16, *caput*, e no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, sendo a sentença mantida em apelação e certificada a execução definitiva após o trânsito em julgado, com guia expedida e execução em curso (fls. 35-54). O habeas corpus foi impetrado contra o acórdão que desproveu a apelação criminal e, na decisão agravada, a ordem não foi conhecida.

A decisão monocrática registrou a orientação consolidada de que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade. Em exame sumário, afastou ilicitude na cadeia probatória ao entender existir fundada suspeita para a abordagem e busca veicular ante infração de trânsito e apreensão de 250 (duzentas e cinquenta) munições 7,62; configurar nulidade relativa, sem prejuízo demonstrado, quanto à suposta violação ao direito ao silêncio; legitimar o ingresso domiciliar pelo consentimento expresso da moradora, com registro nos autos; e manter o concurso material em razão de contextos fáticos autônomos entre o transporte de munições no veículo e a posse de arma com numeração suprimida e munições na residência (fls. 144-148).

O agravante sustenta, inicialmente, que a decisão agravada deixou de enfrentar em profundidade nulidades processuais e materiais que, por sua gravidade, configuram flagrante ilegalidade apta a excepcionar a vedação ao habeas corpus como sucedâneo, notadamente ilicitude de buscas, violação a garantias fundamentais e erro na aplicação do concurso material (fls. 153-154).

Documento eletrônico VDA59651710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 60f5a6f2-c641-4494-8e8a-197afab4a075

Aponta que a busca veicular é ilícita por ausência de fundada suspeita idônea, porquanto a abordagem derivou de infrações administrativas de trânsito, dentre as quais excesso de velocidade e ultrapassagem pela faixa de ônibus, que, na sua ótica, não se qualificam como elementos objetivos e individualizados de suspeita criminal exigidos pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

Ressalta que admitir tais infrações como suficiente *standard* probatório abriria margem a arbitrariedade policial e à conversão de abordagens rotineiras em revistas exploratórias, devendo incidir o art. 157 do Código de Processo Penal e a teoria dos frutos da árvore envenenada para expurgar as provas decorrentes (fls. 154-155).

Argumenta, ainda, que houve violação ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação, pois os agentes teriam realizado "entrevista" ou "interrogatório informal" na cena do crime, colhendo manifestação auto-incriminatória utilizada para ampliar a diligência ao domicílio, antes da formal advertência e sem assistência, o que configuraria nulidade absoluta ou, ao menos, prejuízo presumido pela natureza do vício. Sustenta que a posterior confissão parcial em juízo não afasta a contaminação da cadeia probatória originada pelo ato irregular, devendo ser reconhecida a ilicitude das informações e das provas delas derivadas (fls. 155-156).

No tocante ao ingresso domiciliar, alega nulidade por ausência de mandado, inexistência de fundadas razões autônomas de flagrância intramuros e falta de consentimento válido da moradora. Defende que o ônus estatal de comprovar voluntariedade inequívoca do consentimento exige registro audiovisual ou, ao menos, declaração escrita contemporânea e assinada, sem indícios de coação, medo ou confusão, ressaltando que mera afirmação de franqueamento ou referência genérica a "registro" não satisfaz os critérios estritos fixados pela jurisprudência para mitigação da inviolabilidade do lar, impondo a ilicitude das apreensões domiciliares e a exclusão do acervo probatório (fls. 156-157).

Por fim, afirma flagrante ilegalidade na manutenção do concurso material entre o art. 16, *caput*, e o art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, sustentando que se trata de tipo penal de natureza mista alternativa e de contexto fático unitário, revelado em uma única sequência operacional: abordagem, apreensão inicial no veículo, deslocamento imediato ao domicílio e novas apreensões. Propõe, como tese principal, o reconhecimento de crime único, com redimensionamento integral da pena e adequação dos efeitos executórios, e, em grau ultra subsidiário, a incidência de continuidade delitiva, caso não se acolha a unificação plena, de modo a evitar fracionamento artificial e desproporcional das reprimendas (fls. 158-160).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer e conceder o habeas corpus, declarando as nulidades invocadas e,

Documento eletrônico VDA59651710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 60f5a6f2-c641-4494-8e8a-197afab4a075

subsidiariamente, reconhecendo crime único ou continuidade delitiva; caso mantido o não conhecimento, pede submissão do agravo ao colegiado da Sexta Turma para a reforma do *decisum* (fls. 152-161).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto ao cabimento do habeas corpus, a decisão monocrática observou a orientação consolidada no sentido de que a impetração não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas diante de ilegalidade flagrante. O agravante procura enquadrar suas teses nessa excepcionalidade, porém os fundamentos delineados pelas instâncias ordinárias e reafirmados na decisão agravada não revelam teratologia nem constrangimento patente que autorize superar o óbice processual. A diretriz firmada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, ao restringir o uso do *writ*, visa preservar a racionalidade recursal e a colegialidade, mantendo, todavia, a possibilidade de concessão de ofício quando evidente violação ao direito de locomoção, o que não se caracteriza no caso concreto.

No que tange à licitude da busca veicular, a decisão agravada assentou que a intervenção policial não decorreu de voluntarismo, mas de circunstâncias objetivas previamente observadas durante o patrulhamento, relacionadas ao modo de condução do veículo em alta velocidade e à realização de ultrapassagens pela faixa destinada a ônibus, seguidas da constatação, na revista, de volumosa quantidade de munições de calibre restrito ocultadas no interior do automóvel.

O agravante sustenta que infrações administrativas não bastam e que seriam necessários indícios autônomos de crime, porém o padrão decisório desta Corte, afirmando a exigência de razões objetivas verificáveis, não exige certeza prévia da posse de corpo de delito; exige juízo de probabilidade ancorado em dados concretos e contemporâneos à abordagem. No âmbito do controle mandamental, a reapreciação minuciosa das versões e da dinâmica probatória não se compatibiliza com a estreita via do habeas corpus, mormente quando há acervo judicializado corroborando a justa causa da diligência e a apreensão imediata do artefato.

No tocante à alegação de violação ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação, a decisão agravada destacou que eventual irregularidade em advertência ou entrevista informal, em sede pré-processual, configura nulidade de natureza relativa, condicionada à demonstração de prejuízo efetivo, e que a convicção judicial se formou com base em provas independentes, inclusive apreensões materiais e laudos, além de confissão parcial em juízo sob contraditório.

Documento eletrônico VDA59651710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 60f5a6f2-c641-4494-8e8a-197afab4a075

O agravante afirma prejuízo presumido, mas não individualiza como a suposta entrevista teria sido determinante e insubstituível para a condenação, nem elide o registro de que o conjunto probatório é autônomo e suficiente. Na linha da jurisprudência desta Corte, a invalidação de atos por vícios formais reclama demonstração concreta de efeito adverso sobre o resultado, o que não foi evidenciado.

Quanto ao ingresso domiciliar, a decisão agravada registrou autorização expressa da moradora, documentada nos autos, e a continuidade fática da diligência após a apreensão veicular, com arrecadação de diversos artefatos no interior da residência. O agravante questiona a voluntariedade, pleiteando padrão de prova mais estrito, porém não logra afastar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de consentimento válido, nem apresenta elemento novo que comprometa, de plano, a credibilidade do registro.

A jurisprudência deste Tribunal admite o ingresso sem mandado quando presente consentimento livre do morador, e afasta a ilicitude das provas nas hipóteses em que a voluntariedade está comprovada nos autos, sendo vedado, nesta via, reexame aprofundado da prova oral para infirmar a conclusão colegiada estadual.

No que se refere ao pedido de afastamento do concurso material e de reconhecimento de crime único ou, subsidiariamente, de continuidade delitiva, a decisão agravada manteve a pluralidade de condutas em contextos distintos, diferenciando o transporte de munições em via pública da posse, no ambiente residencial, de arma com sinal identificador suprimido e de outras munições e acessórios, com desígnios independentes.

O agravante pretende unificação pela natureza mista do tipo do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, porém a solução das instâncias ordinárias está ancorada na autonomia fática e funcional das condutas e no itinerário probatório que as individualiza, não havendo, na estreita via do *habeas corpus*, espaço para recomposição fático-probatória ou redosimetria quando ausente ilegalidade evidente. Ademais, a continuidade delitiva, de índole mista objetivo-subjetiva, pressupõe unidade de desígnios e similitude de condições de tempo, lugar e *modus operandi*, requisitos não reconhecidos no caso concreto.

Sem demonstração de vício evidente, não há motivo para reformar a decisão agravada. Em síntese, ausente demonstração de ilegalidade patente e persistindo a incompatibilidade do *writ* como sucedâneo do recurso próprio já manejado, o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 60f5a6f2-c641-4494-8e8a-197afab4a075

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.537 / GO

Número Registro: 2026/0189736-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
57733466720238090051

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDNILSON VAZ NETO
ADVOGADO	: EDNILSON VAZ NETO - GO070937
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RODRIGO CARDOSO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: EDNILSON VAZ NETO - GO070937
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:12
Código de Controle do Documento: 33c70f18-5ee9-4792-98a6-8eaaf591b735

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:12
Código de Controle do Documento: 33c70f18-5ee9-4792-98a6-8eaaf591b735